



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.001312/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.445 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente ELBES MENDONÇA DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO N. 70.235/72. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

CITAÇÃO EDITALÍCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. INTIMAÇÃO EFETIVA. 15 DIAS APÓS PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

A comunicação por edital é considerada como modalidade de intimação ficta ou presumida e apenas deve ser realizada excepcionalmente quando um dos meios ordinários previstos na legislação tributária restar improfícuo.

A intimação editalícia deve ser considerada como efetivamente realizada após 15 (quinze) dias da publicação do edital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de autuação fiscal que tem por objeto crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2000, constituído em decorrência da apuração de *omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada*, do que resultou na formalização da exigência fiscal no montante total de R\$ 231.974,96, sendo que R\$ 73.543,45 correspondem à cobrança do imposto suplementar, R\$ 49.936,00 são relativos à incidência de juros de mora, R\$ 55.157,58 dizem respeito à aplicação da multa de ofício no percentual de 75% e R\$ 53.337,93 são relativos à aplicação da multa isolada (fls. 503/513).

Em 03.02.2004, a fiscalização emitiu o *Termo de Início de Fiscalização* n. 015/20034 (fls. 14) por meio do qual solicitou ao ora recorrente que apresentasse relação de todas as contas correntes, poupanças e investimentos, acompanhadas dos respectivos extratos, mantidos em seu nome, do cônjuge e de seus dependentes, no Brasil ou no exterior, referentes ao ano-calendário 2000. Em 01.03.2004, o ora recorrente apresentou resposta de fls. 15/16 e, na oportunidade, colacionou documentos que se encontram juntados às fls. 17/223.

Posteriormente, a fiscalização emitiu o *Termo de Intimação* de fls. 246/248 em que solicitou ao ora recorrente que comprovasse a origem dos valores creditados em suas contas correntes, conforme relação individualizada constante do documento anexado ao referido termo, bem como que justificasse tanto a não inclusão dos honorários advocatícios no valor bruto de R\$ 454.917,27, informados na DIRPF do ano-calendário de 2000, quanto o não recolhimento do carnê-leão referente ao recebimento dos respectivos honorários durante o período em referência.

Na ocasião, o ora recorrente também foi instado a confirmar, a partir de documentação hábil e idônea, vínculo de trabalho relativamente aos pagamentos realizados ao outro advogado e ao perito que trabalharam no processo trabalhista e a apresentar documentos comprobatórios dos efetivos pagamentos tais quais realizados. O ora recorrente, por sua vez, apresentou resposta de fls. 250/253, acompanhada dos documentos de fls. 254/336.

A autoridade fiscal emitiu, uma vez mais, o *Termo de Intimação Fiscal* de fls. 337 por meio do qual solicitou ao ora recorrente que apresentasse extratos bancários da conta de poupança n. 803.303-6, agência 2535, mantida perante a Caixa Econômica Federal e, aí, em resposta de fls. 340/342, o ora recorrente apresentou os respectivos extratos, sendo que, posteriormente, a autoridade autuante entendeu por requisitar diretamente à Caixa Econômica Federal *Informações sobre Movimentações Financeiras* correspondentes a depósitos à vista e à prazo, extratos de aplicações financeiras e extratos de movimentação de conta-corrente realizados pelo ora recorrente no período de 01.01.2000 a 31.12.2000 (fls. 351). Em atenção à *Requisição de Movimentação Financeira* de n. 01.2.01.00-2004-00066-0, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta de fls. 353, acompanhada dos documentos juntados às fls. 354/502.

A partir das informações e documentos apresentados tanto pelo ora recorrente quanto pela Caixa Econômica Federal, a autoridade acabou lavrando o respectivo Auto de Infração em virtude dos seguintes motivos (fls. 503/513):

“001. *Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas*

[...]

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 259.917,27 – sujeito a carnê-leão e não recolhido.

Em 09/09/2004 o contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes, aplicação financeira e poupança, e o mesmo apresentou os extratos do Banco de Brasil e uma parte da Caixa Econômica Federal, e por isso foi solicitado Requisição de Movimentação Financeira a Caixa Econômica Federal para completar o que estava faltando, e já naquela oportunidade nos disse que teve que abrir conta bancária na Agência da Caixa Econômica Federal de Natal/RN para que pudesse ser depositado o valor de R\$ 2.274.586,37 – referente a ação trabalhista de seus 28 clientes em desfavor da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS. Juntou também vários documentos como alvarás de levantamento de seus clientes, guias de depósitos para seus clientes e planilha do total a ser repassado, no montante de R\$ 1.819.669,10 e não se repassado a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 454.917,27 (doc. de fls. 193).

Na conta n. 2230.013.8654-0 da Caixa Econômica Federal, Agência de Natal/RN, aparece um crédito de R\$ 2.283.672,93 em 04/08/2000 e um débito de R\$ 1.819.669,10 em 07/08/2000 – conforme documento de fls. 334.

Em 29/07/2004, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes e de poupança, conforme documentos de fls. 229/230 – bem como a justificar a não inclusão do valor de R\$ 454.917,27 na declaração de imposto de renda ano-calendário 2000, exercício 2001, conforme doc. de fls. 231.

Em resposta aos Termos de Intimação, o contribuinte nos informou que do valor de R\$ 454.917,27, apenas R\$ 224.000,00 pertencia a ele próprio, pois o restante seria parte a ser dividida para 3 outros advogados, ou seja, R\$ 160.000,00 ao Advogado – Sr. João Batista Mendonça, CPF 564.136.028-72; R\$ 25.000,00 a Advogada – Paula Francinete Pinheiro Câmara, CPF 056.607.184-34 e, também, para o perito – Sr. Sun Lu Qi Zhong, CPF 497.738.101-78 no valor de R\$ 11.000,00 – conforme documentos de fls. 237-239.

Com isso do valor bruto de R\$ 454.917,27, restou o montante de R\$ 259.917,27, que deveria ser oferecido à tributação na declaração de ajuste e feito também recolhimento do carnê-leão no mês de setembro/2000 – tendo em vista que esse rendimento já foi pago pelas pessoas físicas em agosto/2000 (o valor que os clientes receberam já foi deduzido os honorários advocatícios).

Considerando o exposto, autua-se o contribuinte no valor de R\$ 259.917,27 a título de omissão de rendimento recebido de pessoa física decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 259.917,27 – sujeito a carnê-leão e não recolhido.

002. Depósitos Bancários de origem não comprovada – Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

[...]

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, no montante de R\$ 7.513,48.

O contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos valores creditados/depositados em suas contas bancárias em 29/07/2004 – conforme documentos de fls. 229/230 e o mesmo deixou de apresentar a comprovação de dois valores, ou seja, um no montante de R\$ 1.000,00 depositado em 16/10/2000 no Banco do Brasil – conta 371394 e outro no valor de R\$ 6.513,48 no dia 11/10/2000 na conta 1013320 da Caixa Econômica Federal.”

Com efeito, o ora recorrente foi devidamente notificado da autuação em 18.03.2005 (fls. 520) e entendeu por apresentar Impugnação de fls. 523/526, suscitando, pois, as seguintes alegações:

- (i) Que deixou de declarar, no exercício de 2001, os rendimentos que lhe cabiam na ação trabalhista n. 25.01.2.702/91, pelo fato de que estava em andamento, na ocasião, uma ação rescisória contra a decisão que dera ganho de causa a seus representados;
- (ii) Que, em meados de setembro de 2000, a ação rescisória foi considerada procedente, conforme documentos acostados com a impugnação, ou seja, Acórdão do TRT da 21ª região, motivo pelo qual não informou na Declaração de Ajuste, a verba retida a título de honorários advocatícios que lhe caberia, uma vez que o montante de R\$ 454.917,27, deveria ser dividido entre três advogados que atuaram na causa;
- (iii) Que, em 2001, houve reforma total da decisão proferida na ação rescisória e face do recurso impetrado, a partir de então, houve certeza do ganho da causa e consequente auferimento dos rendimentos, motivo pelo qual informou estes rendimentos na Declaração do exercício de 2002;
- (iv) Que, todavia, após o recolhimento do mencionado imposto (exercício 2002), em consequência de perícia judicial procedida na ação trabalhista movida, restou apurado que a importância levantada pelos reclamantes, R\$ 2.274.586,37, não era devida, sendo a decisão do juízo trabalhista no sentido de que teria que ser totalmente devolvida, incluindo a verba referente aos honorários;
- (v) Que está sendo cobrado pela SRF como se tivesse auferido os rendimentos no exercício de 2001, teria recolhido, indevidamente, os impostos relativos a esses rendimentos no exercício de 2002 e, posteriormente, esses rendimentos foram considerados, pelo poder judiciário, como indevidos e estaria sendo acionado a devolvê-los integralmente;
- (vi) Que pelo fato de o judiciário entender que as verbas recebidas eram indevidas, indevidos também foram os honorários que, inclusive, estão sendo cobrados judicialmente;
- (vii) Que caso a Decisão administrativa seja no sentido de que o imposto é devido, que sejam considerados os valores pagos no exercício de 2002;
- (viii) Que há erro no valor de rendimento considerado pela Fiscalização (R\$259.917,27), pois o correto seria R\$258.917,27 (R\$454.917,27 - R\$160.000,00 - R\$11.000,00);
- (ix) Que todas as operações realizadas em sua conta corrente no Banco do Brasil, sob as rubricas "DEP ONLINE" ou simplesmente "DEPÓSITO", entre 04.01.2000 e 26.12.2000, com exceção dos efetuados nos dias 29.09.2000 e 27.10.2000, no valor de R\$1.310,00, cada um, referem-se a depósitos feitos por ele próprio em operações entre contas bancárias. Assim o valor de R\$ 1.000,00, não pode ser considerado como rendimento, e muito menos tributável; e

- (x) Que quanto ao depósito de R\$ 6.513,48, ocorrido em 11.10.2000, na Caixa Econômica Federal, sustenta referir-se a alvará judicial expedido a favor de Luiz Fernando Dib, como já mencionado e demonstrado à Fiscalização.

Os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 537/544, a 3ª Turma da DRJ de Brasília entendeu por julgar a impugnação parcialmente procedente tanto para reduzir o percentual da multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão para 50%, de modo que seu montante foi alterado de R\$ 53.337,93 para R\$ 35.558,62, como também para reduzir a base de cálculo do imposto de renda em R\$ 8.513,48, mantendo-se, pois, o imposto devido no montante de R\$ 71.068,46, acrescidos dos juros moratórios e multa de ofício de 75%. Ao final, o Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - **IRPF**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AÇÃO RESCISÓRIA.

São tributáveis, no mês de seu recebimento, os rendimentos recebidos por força de ação judicial, ainda que a parte vencida proponha ação rescisória.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 E SOMATÓRIO ANUAL QUE NÃO SUPERA R\$ 80.000,00. Nos termos do artigo 42, § 3º inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00. Regra aplicável ao caso.

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

Dispondo a lei nova de penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática da infração, aplica-se ao fato pretérito.

Lançamento Procedente em Parte.”

Na sequência, a autoridade fiscal tentou intimar o ora recorrente da decisão de 1ª instância em três oportunidades, sendo que as três tentativas restaram infrutíferas, conforme se pode observar do AR juntado às fls. 550/551. Foi aí que a autoridade entendeu pela publicação do Edital n. 103/2007, o qual foi afixado em 25.10.2007 e desafixado em 12.12.2007. E, aí, como o ora recorrente não havia apresentado recurso até então, a fiscalização emitiu a *Carta Cobrança* de fls. 563, a qual, a propósito, foi devidamente recebida em 27.12.2007 (fls. 565). Em 11.01.2008, o ora recorrente teve vista do processo (fls. 566) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 568/573, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, verifico que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não devo conhecê-lo.

De acordo com o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, do julgamento em primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. Confira-se:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Considerando que a tentativa de intimação por via postal restou improfícua, a autoridade fiscal acabou entendendo pela intimação por meio de edital, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II do Decreto n. 70.235/72, cuja redação transcrevo abaixo:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§ 1º Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).”

Conforme se pode observar, para todos os fins a intimação por edital será efetivamente realizada 15 (quinze) dias após a publicação do respectivo edital.

De fato, a comunicação por edital é forma de intimação ficta ou presumida e deve ser utilizada nas hipóteses em que a localização do contribuinte é considerada incerta ou não sabida, de modo que a adoção por essa modalidade de intimação deve ser realizada apenas quando existirem fortes razões que justifiquem tal medida que, por sua natureza, deve ser considerada um tanto excepcional.

Note-se que ainda que a situação tal qual exposta pelo recorrente em sede de preliminar seja um tanto delicada, decerto que a autoridade fiscal observou a legislação tributária vigente e apenas se valeu da intimação editalícia como última hipótese, não havendo que se cogitar, pois, de qualquer ilegalidade na utilização dessa medida excepcional. Além do mais, é bem verdade que não cabe à autoridade julgadora emitir qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais ou infralegais até então vigentes e, sob tal justificativa, afastá-los da aplicação do caso concreto.

Na hipótese dos autos, verifique-se que o Edital n. 103/2007 foi afixado em 25.10.2007 e desafixado em 12.12.2007, sendo que, de acordo com o artigo 23, § 2º, inciso IV do Decreto n. 70.235/72, a intimação deve ser efetivamente considerada após quinze dias da publicação do respectivo edital. E, aí, tendo em vista que o Edital foi publicado no dia 25.10.2007 (quinta-feira), a intimação do recorrente restou efetivamente realizada apenas em 09.11.2007 (sexta-feira), de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72

começou a fluir em 12.11.2007 (segunda-feira) e findar-se-ia apenas em 11.12.2008 (terça-feira). Todavia, considerando que o presente Recurso Voluntário apenas veio a ser protocolado em 16.01.2008, conforme bem exposto pela própria autoridade fiscal no *Despacho de Encaminhamento* de fls. 651, é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por não conhecer do presente Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade, atribuindo-se, portanto, caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª Instância.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega